



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 10 /2023**

**Protocolo nº: 003.3659/2021**

**PAT nº: 461/2017**

**PERÍODO FISCAL 01/01/2013 A 30/04/2017**

**Recorrente: INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS  
LTDA**

**CNPJ nº: 03.998.323/0001-04**

**IM nº: 00063507**

**Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider**

### EMENTA

**Retenção de ISSQN. Pagamentos não considerados. Local de incidência.  
Requisitos para estabelecimento de fato. Jurisprudência.**

### RELATÓRIO

Trata-se de empresa do ramo de prestação de serviços médicos de radiologia, ultrassonografia e demais métodos de diagnóstico por imagem a terceiros, não optante do Simples Nacional, executa serviços elencados no item 4.02 da lista de serviços, anexa à Lei 7500/2004, sujeitando-se a alíquota de 2% com ISSQN devido na sede do prestador, nos termos da Lei Complementar 116/2003.

Como havia fiscalização anterior, neste processo encontramos o levantamento fiscal a partir da nota fiscal nº231 de 07/11/2017, levando-se em conta o período de 01/11/2013 a 30/04/2017.

De início, a fiscalização concluiu que a empresa deveria recolher diferenças de 2013 a 2017, entregando notificação preliminar em data de 27/02/2018.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Entregues, o Termo Circunstanciado nº7005/2017, juntamente com Notificação Preliminar nº13582/2017, e posteriormente o Auto de Infração de Lançamento nº1682/2018 juntamente com o Auto de Infração de Multa nº1683/2018, o contribuinte apresentou sua contestação.

Protocolada em 08/03/2018, a Reclamação - Impugnação Administrativa, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alegou:

No tópico número 2 serão abordados os débitos e competências que apesar de constarem na planilha de débitos, já foram considerados quitados pelo próprio Município.

No tópico de número 3 serão abordados os débitos e competências realmente devidos e que a empresa buscará junto ao Município a sua regularização.

No quarto tópico serão apresentados os débitos e competências que foram retidos na fonte do contribuinte e que os responsáveis recolheram aos cofres públicos.

No quinto tópico será abordada a responsabilidade tributária das empresas que possuem a obrigação de reter o imposto, descontá-lo do contribuinte e repassá-lo aos cofres públicos.

No sexto e sétimo tópicos será abordada a autoridade administrativa competente para exigir o crédito tributário, quando se trata de prestação e serviço fora do território do Município de Ponta Grossa. Esta tese aplica-se à prestação de serviço para o Município de Palmeira, para onde houve retenção e recolhimento do imposto sobre serviços.

Por último, no oitavo tópico será explicada a necessidade do Município realizar diligências junto aos responsáveis, para levantamento dos documentos de quitação do imposto, diante da responsabilidade tributária aplicada ao caso.

Desta forma, alcançar-se-á a extinção do crédito tributário e o arquivamento dos autos de infração junto a este Município.

O município realizando revisão verificou que equivocadamente o valor de R\$187,75 referente a novembro de 2017, período este fora do levantamento, entrou como crédito abatendo valores. Correção feita permaneceram os débitos de 2013. Verificados demais pontos da defesa nos tópicos 3, 4 e 5 estes foram devidamente acatados e os valores pertinentes abatidos, seja por estarem recolhidos ou por serem de responsabilidade solidária de terceiros. Ademais também houve confissão de dívida de parte dos débitos apresentados.

Quanto aos tópicos 06 e 07 que trata da autoridade competente para exigência do crédito tributário, foram efetuadas diligências para verificação



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

dos contratos de prestação de serviços perante o Hospital de Caridade de Palmeira. Em resposta, o hospital informou que os serviços eram prestados sem qualquer formalização e que os equipamentos de Raio X eram de propriedade do hospital e o aparelho de ultrassom era locado de terceiros. Declarou ainda:

fernanda.iss@pontagrossa.pr.gov.br

**De:** SANTA CASA PALMEIRA <admhcpalmeira@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de junho de 2021 14:33  
**Para:** fernanda.iss@pontagrossa.pr.gov.br  
**Assunto:** Re: Prefeitura de Ponta Grossa

Boa tarde Fernanda

Desculpa pela demora do retorno.

Realmente não havia nenhum tipo de contrato, na época em que a empresa prestava os serviços ao hospital, a mesma se deslocava até o município de Palmeira e prestava os atendimentos dentro do hospital, que eram os laudos de ultrassom e raio x.

Na época não havia Pax para laudar a distância.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente.

Com esta constatação o Município concluiu que se o Hospital de Caridade de Palmeira, quisesse fazer retenção do valor de ISSQN, de acordo com o item 4.02, este deveria fazê-lo com recolhimento para o Município de Ponta Grossa, pois não há nada que configure que a referida empresa possua uma unidade econômica no município de Palmeira, ou seja, não se configura unidade econômica, visto que não há presença de estrutura organizacional ou administrativa, sendo utilizadas as instalações do hospital e sem manutenção de máquinas ou equipamentos, indicando a inexistência de estabelecimento prestador pela falta dos elementos estabelecidos no art. 12 da Lei 7500/2004.

Portanto, deferido parcialmente os pedidos, nos termos do *Parecer de 1ª Instância*, entregue em 01/09/2021, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, embasado nas provas anexadas ao PAT 461/2017.

Por fim, em 22/09/2021 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, solicitando a reforma por este i. Conselho de Contribuintes, já que o crédito cobrado em 2015 foi recolhido pela UEPG através



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

de retenção na fonte e que a empresa possuía estabelecimento prestador de serviços junto ao Hospital de Caridade de Palmeira.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

### VOTO DO RELATOR

#### **I. Tempestividade do recurso**

O artigo 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso dos autos, o contribuinte foi intimado da r. decisão administrativa em 01/09/2021 e o recurso voluntário interposto em 22/09/2021 (processo 003.3659/2021), sendo, portanto, tempestivo.

#### **II. Quanto aos débitos de julho de 2015**

De acordo com os autos de infração de lançamento nº6184/2021, o valor referente a nota fiscal nº436 da UEPG já estava devidamente abatido. Revisados os valores de 2015 e a retenção de valores sobre a nota fiscal nº435 em nome da Sociedade Beneficente São Camilo, defere-se o cancelamento de todos os débitos do exercício de 2015.

#### **II. Do ISSQN lançado e retido no Município de Palmeira – PR**

O recurso demonstra de maneira exemplar as notas fiscais que restaram com ISSQN em aberto no exercício de 2016 e 2017, no total de R\$1.626,79 e R\$1.846,84 respectivamente.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Desses valores não há manifestação do fisco, porém em diligência verifica-se via sistema o recolhimento referente ao mês de abril/2017, conforme alega via recurso, no valor de R\$1.037,63. Restando o valor de R\$220,83 em aberto no mês de abril/2017.

2017	201	101	1	2017	144556	0	2017	565	13/02/2017	15/02/2017	ISSQN MENSAL(2 - 1)	2.282,50
2017	201	102	1	2017	218949	0	2017	885	14/03/2017	16/03/2017	ISSQN MENSAL(2 - 1)	213,10
2017	201	103	1	2017	288107	0	2017	1239	12/04/2017	17/04/2017	ISSQN MENSAL(2 - 1)	2.640,32
2017	201	104	1	2017	355759	0	2017	1533	11/05/2017	15/05/2017	ISSQN MENSAL(2 - 1)	1.037,63
2017	201	105	1	2017	420201	0	2017	1027	14/06/2017	10/07/2017	ISSQN MENSAL(2 - 1)	2.275,23

Isto exposto, restaram com ISSQN em aberto nos exercícios de 2016 e 2017, o total de R\$1.626,79 e R\$809,21 respectivamente. Tais valores referem-se às notas fiscais de prestação de serviços executados no Hospital de Caridade de Palmeira, totalizando o valor de R\$2.436,00.

Apesar da dúvida lançada pelo contribuinte quanto ao local de incidência do ISSQN, este é muito claro, pois a Lei Complementar 116/2003, nos traz:

### **Lei Complementar 116/2003:**

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.*

...

*Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Assim, em termos gerais, a competência tributária para a tributação do ISS, é do Município onde se encontra o estabelecimento prestador. Como o item 4.02 que trata de ultrassonografia e radiologia não está entre as exceções, significa que o ISSQN é devido na sede da empresa. Assim como demonstrado nos argumentos do próprio Recurso em relação a esta Lei.

A Lei Municipal 7500/2004 define a conjugação de elementos que juntos configuram um estabelecimento prestador:



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### LEI MUNICIPAL 7500/2004

**Art. 12** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

*Parágrafo único.* Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e assemelhados, em nome do prestador ou seu representante.

No entanto, não restou comprovado que o contribuinte possuía à época estabelecimento prestador em Palmeira, ou unidade econômica com despesas de aluguel, água e luz ou ainda unidade profissional com a contratação de pessoas para fins de atendimento, linha telefônica ou ainda formulários que indicassem sua unidade na cidade de Palmeira. Os tribunais já se manifestaram a respeito desta questão, prevalecendo o entendimento de que a comprovação da existência do estabelecimento de fato é suficiente para atribuir a competência tributária ao Município onde se encontra tal estabelecimento, porém no presente caso, não constam provas de um estabelecimento de fato. Vejamos a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. LC 116/2003. SUJEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADE PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). Importa para a configuração de estabelecimento prestador (art. 4º da LC 116/2003) a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. In casu, a Corte local asseverou que “é incontroverso nos autos que houve/há unidade profissional estabelecida naquela localidade, no período previsto no contrato nº 8000.0001313.11.2 (fls. 47/76), com o deslocamento de profissionais para que o serviço de ‘organização e tratamento de documentação para o Arquivo Técnico e Biblioteca da Refinaria Alberto Pasqualini -REFAP S.A’ fosse devidamente prestado”, razão pela qual compete ao Município de Canoas/RS cobrança do ISS. Rever esse entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Os precedentes apontados pela agravante (AgRg no REsp 1.298.917/MG e AgRg no REsp 299.489/MG) não podem ser levados em consideração pois em ambos os casos foi asseverado que inexistia estabelecimento/unidade autônoma na municipalidade onde o serviço foi prestado, ou seja, não guardam similitude fática com o caso dos autos. Agravo Regimental não provido. (REsp1.498.822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015)*

Como podemos depreender dos acórdãos acima, não é a constituição formal de uma filial que caracteriza a existência do estabelecimento para fins de atribuição da competência tributária, mas sim, a existência fática de unidade econômica na qual as atividades são desenvolvidas, o que não restou comprovado no PAT 461/2017.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

Neste momento é importante destacar também que o mero deslocamento de profissionais não caracteriza a existência de um estabelecimento. Caso não exista um estabelecimento (sede ou filial) formalmente constituído, deverá ser demonstrada a existência de uma unidade econômica, por meio da ocupação de espaço físico, contratação de pessoas no local, certificados, contrato de prestação de serviços ou outras formas que deixem clara a existência da unidade econômica.

Diante do exposto, voto pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo e alteração dos Autos de Lançamento nº6184/2021 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 6185/2021.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### VOTO VISTA

#### **Conselheiro Ricieri Gabriel Calixto**

O ponto central da divergência reside exclusivamente na análise das notas fiscais referentes à prestação de serviços realizados no Hospital de Caridade de Palmeira, identificadas pelos números 530, 540, 554, 568, 577, 588, 596, 607, 618, 627, 634, 641, 648 e 659.

Isso se deve ao fato de que os documentos apresentados pela parte demonstram claramente que a prestação do serviço ocorreu em uma unidade econômica situada dentro do Município de Palmeira.

Com o propósito de oferecer uma compreensão precisa da situação em análise, é fundamental esclarecer o critério espacial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o qual está estabelecido nos dispositivos legais contidos nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Observa-se que a norma geral preconiza que o ISSQN seja recolhido no município onde se encontra o "estabelecimento prestador", seja este uma sede, uma filial, uma unidade temporária ou permanente, independentemente de sua formal constituição.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O entendimento essencial é que, ao constatar a efetiva prestação de um serviço por meio de uma unidade econômica ou profissional que caracterize o estabelecimento prestador, mesmo que temporária e sem formalização constitutiva, surge o conceito de "estabelecimento prestador" com a capacidade de determinar a competência tributária municipal. Isso está em conformidade com a interpretação conjunta dos artigos 114 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 3º e 4º da LC 116/2003.

Dessa forma, para aplicar este entendimento ao caso em análise, é imperativo verificar se há a efetiva prestação de serviços, o que possibilita atribuir ao estabelecimento prestador a condição de sujeito passivo do imposto, conforme a hipótese prevista no item 4.02 da lista anexa à LC 116/2003.

Nota-se que a presença de equipamentos de raio X e a oferta de serviços de diagnóstico por imagem no Hospital de Caridade de Palmeira indicam a existência de uma unidade econômica nesse local. Isso decorre do fato de que a prestação desses serviços não se restringe apenas aos equipamentos, exigindo também uma infraestrutura adequada e profissionais qualificados, o que implica em um investimento considerável e em uma operação contínua.

Esta alegação encontra suporte nos documentos apresentados pela Recorrente, como o contrato de aquisição dos equipamentos necessários para a execução dos serviços, bem como na documentação referente à funcionária contratada para auxiliar na estrutura organizacional e administrativa.

Em um cenário de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Primeira Seção, ratificou que o ISS é devido no local onde os serviços são prestados, independentemente do município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, em consonância com a seguinte ementa:



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.

I - Para fins de incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços -, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a" do Decreto-Lei n.º 406/68.

II - Embargos rejeitados.

(EREsp n. 130.792/CE, relator Ministro Ari Pargendler, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Primeira Seção, julgado em 7/4/2000, DJ de 12/6/2000, p. 66.)

O Colendo STJ tem reiteradamente afirmado que, para efeitos da incidência do ISSQN, a "unidade econômica" que deve ser considerada é aquela onde se deu a contratação do serviço, coleta do material biológico e entrega do laudo, mesmo que a análise do material tenha ocorrido em unidade situada em município diverso.

Esta interpretação foi consolidada no informativo n. 555 pela Primeira Turma do STJ:

**É competente para cobrar o ISS incidente sobre a prestação de serviço de análise clínica (item 4.02 da lista anexa à LC 116/2003) o município no qual foi feita a contratação do serviço, a coleta do material biológico e a entrega do respectivo laudo, ainda que a análise do material coletado tenha sido realizada em unidade localizada em outro município, devendo-se incidir o imposto sobre a totalidade do preço pago pelo serviço.** (...) Em outras palavras, o consumidor e a empresa concessionária buscam, ainda que de forma não presencial, o auxílio de instituição financeira sediada noutra localidade para concretizar o negócio. Frise-se, ainda, que a faculdade assegurada à empresa contribuinte de eleger o município onde vai manter os seus laboratórios constitui uma conveniência empresarial e, como tal, não pode vincular a competência do ente tributante. Por fim, mostra-se igualmente importante para a solução da controvérsia o local



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

onde é gerada a riqueza tributável. Na presente hipótese, verifica-se que a receita advinda do contrato de prestação de serviço de análises clínicas é obtida em face do estabelecimento da unidade econômica e profissional sediada no município em que realizada a coleta de material biológico. Nesse contexto, compete a essa municipalidade o direito à tributação sobre a riqueza que foi gerada em seu território, pois ali fora estabelecida a relação jurídico-tributária.(...). REsp 1.439.753-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014. (com grifo no original)

No caso em apreço, a empresa Recorrente, embora sediada no Município de Ponta Grossa, estabeleceu uma unidade econômica e profissional no Município de Palmeira com o propósito de prover seus serviços de análises clínicas à comunidade local. Essa unidade, caracterizada pela contratação, pagamento e entrega do laudo técnico ao cliente, é considerada a base econômica da transação.

Ignorar a existência da referida unidade econômica em Palmeira seria um equívoco grave e inconstitucional. A presença de equipamentos de raio X e a prestação contínua de serviços de diagnóstico por imagem nesse município atestam a consolidação de uma atividade profissional e econômica.

Portanto, diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo, com a anulação dos Autos de Lançamento nº 6184/2021 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 6185/2021.

É como voto.

**RICIERI GABRIEL CALIXTO**



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO

*Diante do exposto, ACORDA a maioria do plenário da CCMPG pela procedência do recurso voluntário, nos termos do voto-vista do Conselheiro Ricieri Gabriel Calixto.*

*Acompanharam o voto-vista os conselheiros: Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Peterson de Souza Dal Col, Marcio Henrique Martins de Rezende e Adriana Maria Osório de Miranda.*

*Ponta Grossa, 17 de outubro de 2023*

  
Elaine Cristina Moreira Schnaider  
Relatora

  
Cláudio Grokoviski  
Presidente

04/12/2023

ℒ  
Leticia Nascimento Bueno  
CPF 116 47419930

(42) 3222-2200